

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0356 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0356 / 2011

DE

01/08/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

CHICO MACENA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO
PORTAL DE INFORMAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO NAS
PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO AFIXADA NAS OBRAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 02 AGO 2011

Const., Just. e Leg. Participa.
 Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
 Administração Pública,
 Finanças e Orçamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**
 47º GV - CHICO MACENA

PRESIDENTE
PROJETO DE LEI Nº
JOSÉ POLICE NETO

01 - PL
 01-00356/2011

Folha nº 01 do anexo
 do proc. nº 01-356 de 2011

ADELINA C. BATTOCHIO
 Assistente Parlamentar
 RF 100.406

Dispõe sobre a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas Placas de identificação afixada nas obras e dá outras providências.

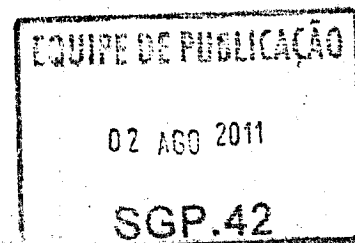
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Nas placas de identificação do exercício profissional a que se refere o art. 16 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, afixadas nas obras, além das informações já estabelecidas, deverá constar o endereço eletrônico do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, onde estão disponibilizados os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas.

Art. 2º Os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas serão disponibilizadas para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§ 1º - São considerados dados básicos do projeto de obras privadas:

- I - endereço da obra;
- II - Identificação do proprietário;
- III - uso/atividade (pretendida ou já instalada)
- IV - Área total do terreno;
- V - Área construída total;
- VI - Área computável;
- VII - Número de pavimentos;
- VIII - Número de subsolos;
- IX - Altura de edificações;



CMEP - SP.22 - 01/08/2011 - 15:02 - 001350 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6.3.1.8.1.1.....
Ass: CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
47ºGV - CHICO MACENA

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-356 de 20 11
ADELINA C. PATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

X- Recuo (de frente, laterais e de fundos);

XI – Testado do terreno;

XII – Número de vagas para veículos;

XIII – Número de vagas para veículos, destinado as pessoas com deficiência ou Mobilidade reduzida;

XIV – Nome do autor do projeto, com indicação dos respectivos números de identificação no CREA e de inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;

XV – O responsável técnico pela execução da obra;

a) Nome do autor ou coautores do projeto ou projetos, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários –CCM;

b) Nome do responsável ou responsáveis técnicos pela execução da obra, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;

c) Atividades específicas pelas quais o profissional ou profissionais são responsáveis;

d) Nome da empresa executora da obra, de acordo com o seu registro;

e) Descrição e característica construtivas da obra

XVI - Memorial descritivo da obra;

XVII – Pareceres expedidos por órgão municipais, estaduais e federais necessários à aprovação do projeto;

XVIII – Projeto aprovado

XIX – Alvarás expedidos;

XX – Licenciamento ambiental, quando necessário;

XXI – Relatórios de impacto de vizinhança (RIV) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando exigíveis;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
47ºGV - CHICO MACENA

Folha nº 03 do anexo —
do proc. nº 01-356 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

§2º Para obras públicas municipais contratadas, além dos documentos referidos no §1º, deverão ser disponibilizados também:

- I – Planilha orçamentária de referência;
- II – Cronograma físico financeiro
- III – Planilha orçamentária apresentada pelo licitante vencedor do certame;
- IV- Contrato e aditamento;
- V – Relação dos serviços que eventualmente forem subcontratados, identificando o responsável pela execução dos serviços;
- VI – Relação de funcionários;
- VII – Cronograma de andamento dos serviços atualizado mensalmente;

Art.3º Deferido o pedido de licença para construir, reconstruir e reformar edificações, o dirigente técnico responsável pela obra ficará obrigado a providenciar a afixação de aviso visível ao público e de fácil leitura na fachada do local da construção, contendo as informações exigidas pela lei Federal nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como os seguintes dados:

- I – área total do terreno;
- II – área construída total;
- III – uso/atividade (pretendido ou já instalado no imóvel)
- IV – número de pavimentos
- V – altura da edificação;
- VI – número de vagas para veículos;
- VII – endereço eletrônico, onde está disponibilizado os dados básicos da referida obra.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, indicando os órgãos e as unidades responsáveis pela sua fiscalização e fiel cumprimento.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

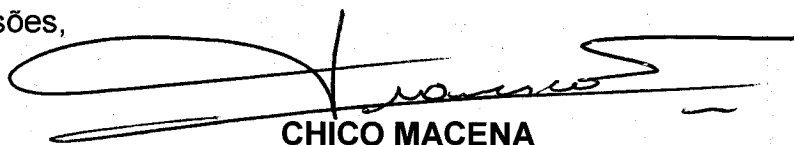


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
47ºGV - CHICO MACENA

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-356 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CHICO MACENA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
47ºGV - CHICO MACENA
JUSTIFICATIVA

Folha nº 05 do anexo —
do proc. nº 01-356 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

A presente propositura, intenta democratizar o acesso às informações de obras, públicas ou não, instituindo ferramentas hábeis e de fácil acesso à sociedade, possibilitando desta forma que o cidadão comum possa acompanhar e denunciar possíveis irregularidades.

Atualmente já existe a obrigatoriedade de ser disponibilizado, para consulta de qualquer usuários, no Portal de Informações no Município de São Paulo os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações.

O portal de informações já existe, porém não é divulgado de forma clara, e simples, a presente propositura tem por intenção não só aumentar os dados básicos, como tornar obrigatório a inserção, nas "placas de obras", do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município, onde estão disponibilizados os dados básicos do referido projeto, divulgando, assim, com maior eficácia a existência desses dados.

Em âmbito federal, a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regula em seu texto, entre outras normas, a obrigatoriedade de colocação e manutenção de "placas de obras" visíveis e legíveis ao público, contendo informações básicas sobre as obras e sua realização, é nesse placa que presente propositura tem por objetivo fazer constar o endereço eletrônico do Portal.

A disponibilização das informações sobre as obras no Portal do Município não vai acarretar nenhum ônus aos cofres Públicos, e não haverá maiores dificuldades para o particular, responsáveis pelas obras, pois tal exigência já existe prevista no Decreto Legislativo nº 49.737/2008, e tais informações são consideradas de conhecimento público, e não podem ser negados ao cidadão que venha a requerê-las, portanto não há dificuldade que impeçam a disponibilização das informações.

Outro ponto importante da presente propositura é a inserção dos dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações das obras Públicas no Portal de Informações do Município de São Paulo, informações essas que já existem, e estão disponíveis de forma esparsa, sendo assim tem-se o objetivo de dar maior dinâmica a eventuais consultas, sendo assim um eficaz instrumento de controle de execução de obras públicas.

A publicidade vem como um princípio que rege a Administração e deve dar garantias ao cidadão de que os órgãos públicos estão fiscalizado, e fazendo com que as normas de proteção a seus direitos estão sendo cumpridas.

CHICO MACENA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-356 de 20 11 de 3 de 8 de 11 (a) 06

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/08/2011
[Signature]
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECIBO SETOR DE	DA CÂMARA DE ANÁLISE	PAULO SITURAS
05/08/11 16:00		
SAÍDA:	ASS:	ASS:

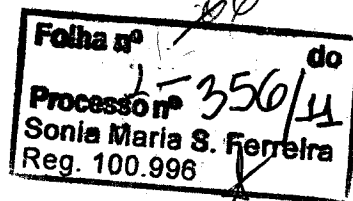
CÂMARA MUNICIPAL

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07A 44. S.P. 30/09/11

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0356/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis – Código de Obras (especialmente capítulos 3 – alvarás - e 5 – preparação e execução de obras);
- Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos;
- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades civis;
- Lei Municipal nº 14.708, de 6 de março de 2008, que determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas aos imóveis com capacidade de lotação superior a quinhentas pessoas;
- Decreto nº 49.737, de 11 de julho de 2008, que dispõe sobre a instrução e a divulgação de dados técnicos dos pedidos de licença às edificações através do Portal na Internet da Prefeitura do Município de São Paulo;
- Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de agosto de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

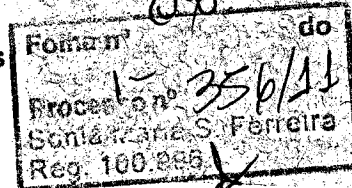
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.



Vide Decreto Lei nº 241, de 1967

Vide Decreto 79.137, de 1977

Vide Lei nº 8.195, de 1991

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

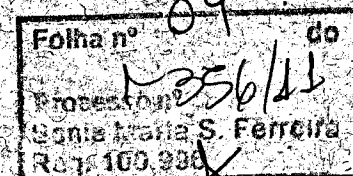
SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. A



Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Folha nº	10	do
Processo nº	356/11	
Santa Maria S. Ferreira		
Reg. 100 898		

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

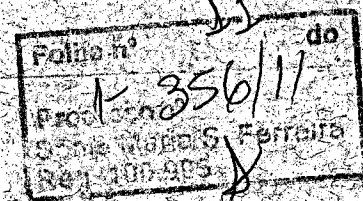
Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Anexo I

Integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.



Índice de Capítulos e Seções

1	Objetivos	29
1.1	Conceitos	29
1.2	Siglas e Abreviaturas	31
2	Direitos e Responsabilidades	32
2.1	Do Município	32
2.2	Do Proprietário	32
2.3	Do Possuidor	33
2.4	Do Profissional	34
3	Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações	36
3.1	Ficha Técnica	36
3.2	Diretrizes de Projeto	37
3.3	Comunicação	37
3.4	Alvará de Alinhamento e Nivelamento	38
3.5	Alvará de Autorização	38
3.6	Alvará de Aprovação	39
3.7	Alvará de Execução	41
3.8	Alvará de Funcionamento de Equipamentos	45
3.9	Certificado de Conclusão	45
3.10	Alvará de Licença para Residências Unifamiliares	46
3.11	Certificado de Mudança de Uso	48
4	Procedimentos Administrativos	49
4.1	Análise dos Processos	49
4.2	Prazos para Despacho	49
4.3	Prazo para Retirada de Documento	50
4.4	Procedimentos Especiais	50

12
Folha nº 12 do
Processo nº 1356/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.895

3 Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações

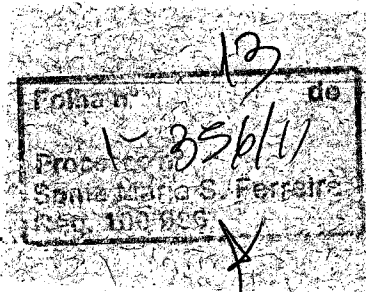
Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e, pagas as taxas devidas, a PMSP fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

- a) Ficha Técnica;
- b) Diretrizes de Projeto;
- c) Comunicação;
- d) Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- e) Alvará de Autorização;
- f) Alvará de Aprovação;
- g) Alvará de Execução;
- h) Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- i) Certificado de Conclusão;
- j) Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- l) Certificado de Mudança de Uso.

3.1 Ficha Técnica

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Ficha Técnica do imóvel, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

- 3.1.1 A Ficha Técnica prescreverá em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes de Projeto, Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Ficha Técnica, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.



- i) implantação de mobiliário;
- j) transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

3.3.1 A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avalizada por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir, e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.

3.3.2 A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

- a) constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;
- b) não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação, quando enquadradas nas letras "a", "b", "c", "f" e "i".

3.4 Alvará de Alinhamento e Nivelamento

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

3.4.1 O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

3.4.2 O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada por lei.

3.5 Alvará de Autorização

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a

Folha nº 14 do
Processo 15.356/11
Sonia N. Silva
Reg. 15.356/11

PMSP não tiver interesse na sua manutenção ou renovação. Dependirão obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

- a) implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- b) implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- c) implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- d) avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- e) utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- f) transporte de terra ou entulho.

3.5.1 O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

3.6 Alvará de Aprovação

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Aprovação para:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) reforma;
- e) aprovação de equipamento;
- f) sistema de segurança.

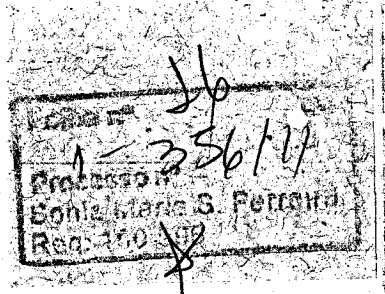
3.6.1 Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados no "caput" desta Seção.

3.6.2 O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- a) documentação referente ao imóvel, contendo dados que permitam sua caracterização e a análise do projeto, inclusive nos aspectos relativos à LPUOS;

- b) peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na LOE e na LPUOS;
- c) apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

- 3.6.2.1 Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico. Quando, dentro deste limite, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos à LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.
- 3.6.2.2 Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura reti-ratificada.
- 3.6.3 Quando a obra for constituída por conjunto de edificações cujos projetos foram elaborados por diferentes profissionais, estes responderão solidariamente apenas pela implantação do conjunto.
- 3.6.4 O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.
- 3.6.4.1 Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Alvará de Aprovação será dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.
- 3.6.4.2 A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.
- 3.6.4.3 O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:



- a) existência de pendência judicial;
- b) calamidade pública;
- c) declaração de utilidade pública ou interesse social;
- d) pendência de processo de tombamento.

3.6.5 Poderão ser emitidos diversos Alvarás de Aprovação de projeto para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Execução.

3.6.6 O Alvará de Aprovação poderá enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

3.6.6.1 O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

3.6.7 O Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.7 Alvará de Execução

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) demolição total;
- e) reforma;
- f) reconstrução;
- g) instalação de equipamentos;
- h) sistema de segurança.

1-356/11
X

- 3.7.1 Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no "caput" desta seção. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.
- 3.7.2 Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:
- a) título de propriedade;
 - b) projeto aprovado, devidamente avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra;
 - c) Alvará de Aprovação;
- 3.7.2.1 Quando se tratar de demolição total serão instruídos com título de propriedade e, ainda, em se tratando de prédio com mais de 2 (dois) andares, aval do Dirigente Técnico da Obra.
- 3.7.2.2 Quando se tratar de reconstrução serão instruídos com:
- a) título de propriedade;
 - b) laudo técnico de sinistros;
 - c) documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
 - d) peças descritivas, devidamente avalizadas pelo Dirigente Técnico da Obra.
- 3.7.3 O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação e seus prazos correrão a partir da data de publicação do despacho de deferimento do pedido.
- 3.7.4 Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.
- 3.7.5 Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.
- 3.7.6 Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

100
Folha nº 1-356/11
Préc. 356/11
Sonia Gomes Pereira
Reg. 100.000

- 3.7.7 No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.
- 3.7.7.1 Serão consideradas etapas da obra a conclusão:
- a) do sistema estrutural da fundação;
 - b) da superestrutura da edificação, excluído o ático.
- 3.7.8 O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por iguais períodos.
- 3.7.9 Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, se não for devidamente comunicada a conclusão do sistema estrutural de fundação.
- 3.7.9.1 Concluído o sistema estrutural de fundação, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras.
- 3.7.9.2 Concluída a superestrutura da edificação, o Alvará de Execução não mais prescreverá.
- 3.7.9.3 Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.
- 3.7.10 Quando se tratar de um conjunto de edificações, ou de uma edificação cujo sistema estrutural permita a execução em etapas, o Alvará de Execução prescreverá:
- a) em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, desde que não tenha sido concluído o sistema estrutural de fundação de, pelo menos, um dos blocos;
 - b) em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras do bloco já iniciado ou a conclusão do sistema estrutural de fundação de outros blocos.

- 3.7.10.1 Concluída a superestrutura de um bloco, o Alvará de Execução não mais prescreverá para este bloco.
- 3.7.11 O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.7.12 Durante a vigência do Alvará de Aprovação, desde que as obras não tenham sido iniciadas, novo Alvará de Execução poderá ser emitido para outro projeto aprovado cancelando-se, então, o Alvará de Execução anterior.
- 3.7.13 As obras paralizadas e com Alvará de Execução prescrito, poderão ser reiniciadas após reexame do projeto e revalidação simultânea dos Alvarás de Aprovação e Execução, desde que esteja atendida a legislação em vigor por ocasião da concessão da nova licença.
- 3.7.13.1 Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da PMSP, a continuação de obras paralizadas e parcialmente executadas desde que:
- a) não se agrave eventual desconformidade com a LOE e a LPUOS no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
 - b) a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela LPUOS;
 - c) a edificação for adaptada às normas de segurança.
- 3.7.14 O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados e execução de projeto modificativo.
- 3.7.15 O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, juntamente com o Alvará de Aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

19

1	256/11	10
Ferreira		

Folha nº 20
Processo nº 1256/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.200

3.8 Alvará de Funcionamento de Equipamentos

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por Profissional habilitado, a PMSP emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos, inclusive para aqueles integrantes do Sistema de Segurança.

- 3.8.1 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de sua emissão.
- 3.8.2 Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.
- 3.8.3 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

3.9 Certificado de Conclusão

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a PMSP expedirá Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória emissão de Alvará de Execução.

- 3.9.1 Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas na LOE e na LPUOS.
- 3.9.2 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.
- 3.9.3 A expedição de Certificado de Conclusão depende da prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
- 3.9.4 A expedição de Certificado de Conclusão para edificação tratada no item 9.3.4. depende da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

Folha nº 21 do
Processo nº 1-356/11
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.99

3.10 Alvará de Licença para Residências Unifamiliares

Por opção do proprietário, devidamente assistido por profissional habilitado, poderá ser requerida a emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, como procedimento alternativo àqueles previstos nas seções 3.6 (Alvará de Aprovação), 3.7 (Alvará de Execução) e 3.8 (Certificado de Conclusão).

3.10.1 O requerimento deverá ser instruído com:

- a) título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda;
- b) peça gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada;
- c) levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

3.10.1.1 As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

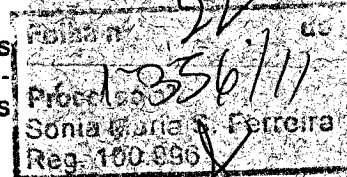
3.10.1.2 Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e a área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento. Quando, em virtude desta divergência, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos a LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.

3.10.2 O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares prescreverá, se não iniciada a obra, após 3 (três) anos a contar da data de publicação do despacho do requerimento, ou após 2 (dois) anos de comprovada paralização da obra, podendo ser prorrogado por iguais períodos desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

3.10.2.1 Para os efeitos do disposto neste item caracteriza-se o início de obras pela conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.10.2.2 Concluída a cobertura, o Alvará de Licença para Residências Unifamiliares não mais prescreverá.

- 3.10.3 O prazo do Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.10.4 O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares poderá, enquanto vigente, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.
- 3.10.4.1 O prazo de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.
- 3.10.5 O Alvará de Licença para residências unifamiliares, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo mediante ato da autoridade competente, ser:
- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, em caso de desvirtuamento por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.
- 3.10.6 Concluída a obra, será o evento comunicado à PMSP pelo proprietário e pelo Dirigente Técnico da Obra.
- 3.10.6.1 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.
- 3.10.6.2 A aceitação de obra concluída será objeto de aditamento ao Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, após prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
- 3.10.6.3 A aceitação de obra concluída para edificação tratada no item 9.3.4, dependerá da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.



5 Preparação e Execução de Obras

Forma nº 1502	do
Processo nº 356/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às NTO e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

5.1 Canteiro de Obras

O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos, estande de vendas e outros.

- 5.1.1 Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme legislação municipal vigente, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.
- 5.1.2 Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

5.2 Fechamento do Canteiro de Obras

Para todas as construções, excetuadas as residências unifamiliares, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

- 5.2.1 Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante emissão

Folha nº 924 do
Processo nº 1-356/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.926

de Alvará de Autorização, o avanço do tapume sobre o passeio até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

- 5.2.1.1 Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 0,90 m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério da PMSP, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável.
- 5.2.1.2 Enquanto os serviços da obra se desenvolverem a altura superior a 4,00 m (quatro metros) do passeio, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- 5.2.2.2 Concluídos os serviços de fachada, ou paralizada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

5.3 Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- a) plataformas de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
- b) vedação externa que a envolva totalmente.

Folha nº 23 ou
 Processo nº 356/11
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

5 Preparação e Execução de Obras	51
5.1 Canteiro de Obras	51
5.2 Fechamento do Canteiro de Obras	51
5.3 Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras	52
6 Procedimentos Fiscais	53
6.1 Verificação da Regularidade da Obra	53
6.2 Verificação da Estabilidade, Segurança e Salubridade da Edificação	54
6.3 Penalidades	56
7 Edificações Existentes	59
7.1 Reformas	59
7.2 Reconstruções	60
8 Uso das Edificações	61
8.1 Habitação	61
8.2 Comércio e serviço	61
8.3 Prestação de Serviços de Saúde	61
8.4 Prestação de Serviços de Educação	62
8.5 Prestação de Serviços de Hospedagem	62
8.6 Prestação de Serviços Automotivos	62
8.7 Indústrias, Oficinas e Depósitos	63
8.8 Locais de Reunião	63
8.9 Prática de Exercício Físico ou Esporte	63
8.10 Atividades e Serviços de Caráter Especial	64
8.11 Atividades Temporárias	64
8.12 Uso Misto	64
9 Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos	66
9.1 Desempenho	66
9.2 Componentes Básicos	67
9.3 Instalações Prediais	67
9.4 Equipamentos Mecânicos	68
9.5 Elevadores de Passageiros	69
9.6 Edificações de Madeira	70

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11946

Total de referências : 1

Folha nº	26	do
Processo nº	1356/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 11.946 04/12/1995 (ver documento)

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 645/1993 (ver documento)

Autor(es): Ítalo Cardoso

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei. DOM 01/05/1998 p. 43 c. 1.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 645/93)

(Vereador Ítalo Cardoso)

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Folha nº 27 do
Processo 15.356/11
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

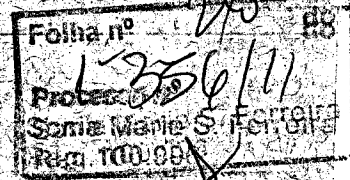
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borroneu Tini

• Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2. Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13284
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalizacao dos orgaos e servicos publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Eliseu Gabriel
Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

- I - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II - recursos humanos e materiais;
- III - documentos, registros e cadastros;
- IV - atos e decisões;
- V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

- I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;
- II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

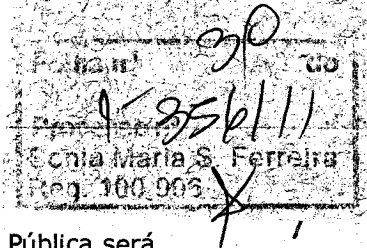
Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

- I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
- II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

- I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
- II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
- III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.



§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

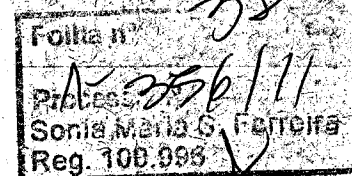
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 42.225, DE 26 DE JULHO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O direito de fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, previsto pela Lei nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, será exercido na conformidade daquela lei, complementada pela regulamentação contida neste decreto.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão solicitar informações sobre o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

I - constituição do órgão e organização de suas funções;

II - recursos humanos e materiais;

III - documentos, registros e cadastros;

IV - atos e decisões;

V - capacidade de atendimento e execução de serviços;

VI - avaliação de desempenho.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, as informações referem-se à avaliação dos resultados da atuação do órgão no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º - Assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, as entidades da sociedade civil poderão:

I - obter a prestação de informações por escrito, por meio de certidão ou cópia xerográfica autenticada;

II - acessar diretamente as dependências do órgão, para realização de visita previamente agendada, por membro ou pesquisador da entidade, credenciado para este fim.

§ 1º - O fornecimento de certidão e de cópia xerográfica previsto no inciso I deste artigo dependerá do pagamento do preço do serviço estabelecido por decreto específico.

§ 2º - O acesso às dependências do órgão será limitado a 3 (três) representantes de cada entidade, que deverão ser acompanhados por um servidor da unidade, destacado para este fim.

Art. 4º - A solicitação de informações ou de visita será feita por meio de requerimento de representante legal da entidade, dirigido à autoridade competente, contendo:

I - a especificação das informações que se pretende obter;

II - cópia autenticada do registro legal da entidade;

III - comprovação dos poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - No caso de solicitação de visita, o requerimento deverá indicar ainda:

I - o objetivo da visita;

II - a relação de nomes dos representantes da entidade credenciados para a visita, respeitado o limite estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º deste decreto.

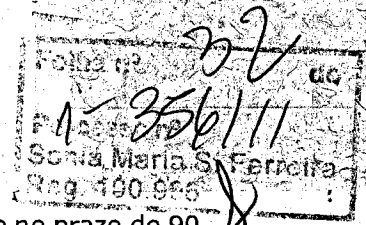
Art. 5º - A resposta ao requerimento de trata o artigo 4º deste decreto será encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo:

I - de 15 (quinze) dias, no caso de pedido de informações;

II - de 20 (vinte) dias, no caso de pedido de visita.

Parágrafo único - O indeferimento do requerimento deverá ser motivado e será cabível quando for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público, quando infringir o disposto no "caput" do artigo 3º deste decreto e, no caso de solicitação de visita, quando caracterizar devassa.

Art. 6º - As unidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do



Município de São Paulo deverão adequar-se aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

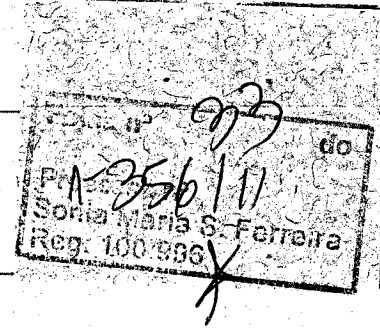
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14708

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.708 06/03/2008 ([ver documento](#))

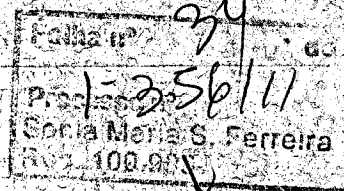
Sem revogação expressa

Ementa: Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]



LEI Nº 14.708, DE 6 DE MARÇO DE 2008

(Projeto de Lei nº 89/05, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo:

I - a relação de licenças de funcionamento expedidas, com suas respectivas datas de validade, dos imóveis com instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - o endereço completo dos imóveis, o nome constante dos estatutos da empresa, o nome utilizado para fins comerciais e de propaganda, a lotação máxima permitida e o nível máximo de ruído (som) permitido para o local.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49737

Total de referências : 1

Protocolo 356/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.993

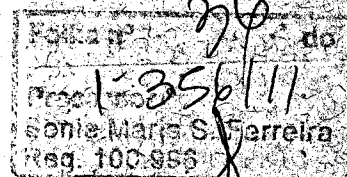
1/1

Título: DECRETO Nº 49.737 11/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instrução e a divulgação de dados técnicos dos pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 49.737, DE 11 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a instrução e a divulgação de dados técnicos dos pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a fiscalização das obras e construções interessa a toda a sociedade e não só ao Poder Público;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da eficiência e da publicidade, norteadores da atuação da Administração Pública, asseguram o acesso transparente aos dados de interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação dos procedimentos, mediante a padronização da entrada de informações, com alimentação de bases eletrônicas de dados, em atendimento às diretrizes da desburocratização e da eficiência da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que obriga a colocação de placas divulgando os dados dos responsáveis pelas obras em construção, bem como na legislação municipal pertinente,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações serão disponibilizados para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Parágrafo único. São considerados dados básicos do projeto:

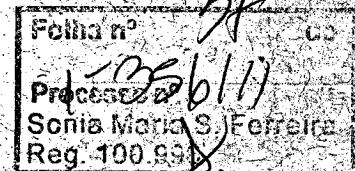
- I - endereço do imóvel;
- II - uso/atividade (pretendida ou já instalada);
- III - área total do terreno;
- IV - área construída total;
- V - área computável;
- VI - número de pavimentos;
- VII - número de subsolos;
- VIII - altura da edificação;
- IX - recuos (de frente, laterais e de fundos);
- X - testada do terreno;
- XI - número de vagas para veículos;
- XII - número de vagas para veículos, destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- XIII - nome do dirigente técnico, com indicação dos respectivos números de identificação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- XIV - nome do autor do projeto, com indicação dos respectivos números de identificação no CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Art. 2º. Os pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações deverão ser instruídos pelo interessado, obrigatoriamente, com o requerimento obtido no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, preenchido eletronicamente e impresso, acompanhado dos demais documentos exigidos pela legislação vigente.

§ 1º. O preenchimento eletrônico do requerimento constitui etapa antecedente e obrigatória para a formulação dos pedidos de licença para construir, reconstruir e reformar edificações.

§ 2º. Os pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações, instruídos na forma prevista no "caput" e no § 1º deste artigo, deverão ser protocolados na Subprefeitura competente ou na Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com as respectivas competências legais.

§ 3º. Após o protocolamento dos pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações, os dados do projeto mencionados no artigo 1º deste decreto e a situação do respectivo procedimento administrativo serão disponibilizados para consulta na Internet.



§ 4º. As licenças para construir, reconstruir e reformar edificações deferidas a partir de julho de 1997 estarão disponíveis para visualização no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§ 5º. O responsável pelo preenchimento eletrônico do requerimento de que trata este artigo responde penal, civil e administrativamente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 3º. O preenchimento eletrônico do requerimento de que trata o artigo 2º deste decreto, disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, passará a ser obrigatório no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste decreto, quando os dados mencionados nos incisos V a XII do parágrafo único do artigo 1º deste decreto poderão ser consultados pela Internet.

Art. 4º. Deferido o pedido de licença para construir, reconstruir e reformar edificações, o dirigente técnico responsável pela obra ficará obrigado a providenciar a afixação de aviso visível ao público e de fácil leitura na fachada do local da construção, contendo as informações exigidas pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como os seguintes dados:

I - área total do terreno;

II - área construída total;

III - uso/atividade (pretendido ou já instalado no imóvel);

IV - número de pavimentos;

V - altura da edificação;

VI - número de vagas para veículos.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto em seu artigo 3º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30	do
Processo nº 356/11	
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.998	

Base de dados : legis

Pesquisa : 50514

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.514 20/03/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Revogação: Decreto nº 50.675/2009 - Revoga o art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 50.542/2009 - Altera o art. 10 deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 50.675/2009 - Altera o "caput" dos arts. 4º e 6º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.514, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o respeito e o efetivo atendimento ao princípio da transparência importam para a Administração Pública um dever, impondo-lhe o ônus de zelar pela divulgação e público registro dos quadros de servidores que, investidos em funções públicas, atuam em prol da comunidade, no exercício dos serviços que lhe são próprios;

CONSIDERANDO oportuno, concomitantemente às providências tendentes à concreção da transparência no domínio dos serviços desenvolvidos e respectivos quadros da Administração Direta, estabelecer programas e mecanismos aptos a assegurar a boa governança também no âmbito da Administração Indireta;

CONSIDERANDO, por derradeiro, impositiva a adequação das ações, condutas e desempenho dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, às diretrizes e políticas públicas praticadas pelo Governo Municipal, bem assim às previsões e à capacidade orçamentária de atender às despesas,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como pelo respeito aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos da Administração.

Art. 2º. O COMAP, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, será composto pelos seguintes Secretários Municipais, ou por seus representantes:

I - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

II - Secretário do Governo Municipal;

III - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

IV - Secretário Municipal de Finanças;

V - Secretário Municipal de Planejamento;

VI - Secretário Especial de Relações Governamentais.

§ 1º. Integrarão o COMAP, ainda, 3 (três) membros escolhidos pelo Prefeito.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

§ 3º. Os Secretários Municipais designarão suplentes para seus representantes, na hipótese de eventuais impedimentos.

Art. 3º. Os demais Secretários Municipais poderão ser convidados a participar das reuniões que tratem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.

Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º. As deliberações do COMAP serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 3 (três) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º. Ao Presidente do COMAP compete ainda:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho;
- II - convocar e presidir suas reuniões;
- III - designar seu substituto em caso de impedimento;
- IV - aprovar o Regimento Interno.

Art. 5º. O COMAP tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito:

a) no zelo pelo cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como dos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

b) na fixação de orientações básicas quanto à direção das atividades dos órgãos da Administração Indireta, bem como ao seu funcionamento, inclusive relativamente às empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária;

c) no efetivo cumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

II - fixar princípios a serem observados em assuntos de política salarial pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional e pelas empresas nas quais a Prefeitura seja acionista;

III - estabelecer parâmetros para a remuneração dos cargos de diretoria das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, bem como, quando não vedado expressamente pela legislação aplicável, a dos conselhos curadores, administrativos, deliberativos ou orientadores e fiscais, das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

IV - editar instruções sobre assuntos de sua competência;

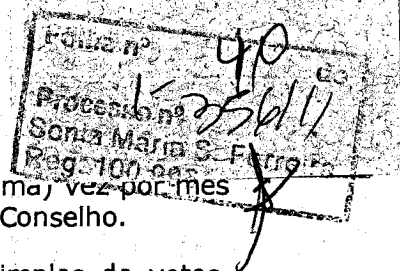
V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária.

§ 1º. O dirigente de autarquia, fundação ou empresa em que a Prefeitura seja acionista majoritária deverá encaminhar a indicação do ocupante à função de confiança ou cargo em comissão ao COMAP, para apreciação e aprovação.

§ 2º. A aprovação deverá ser feita por maioria simples, em voto nominal e aberto.

Art. 7º. O disposto no artigo 6º deste decreto não se aplica às hipóteses em que a nomeação recair em servidores efetivos ou empregados públicos.



42
1-356/11
Profa. Maria S. Ferreira
Rua 100.936
adriana

Art. 8º. Ao Prefeito será dado conhecimento das deliberações COMAP.

Art. 9º. A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa dos servidores que ocupem cargo em comissão, indicando o nome completo, o cargo e/ou função e a remuneração referente ao exercício do referido cargo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 21 de março de 2009

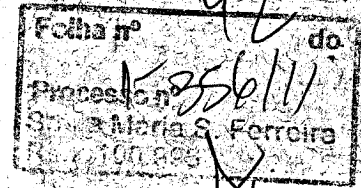
Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009

No Art. 5º, alínea "c", leia-se como segue e não como constou:

.....

c) Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

.....



DECRETO Nº 50.675, DE 19 DE JUNHO DE 2009

Altera o Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 4º e o "caput" do artigo 6º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão sempre que convocados por seu Presidente.

....." (NR)

"Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, além de manifestar-se nos casos de nomeação para cargos e funções de confiança da Administração Direta que lhe venham a ser submetidos.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 7º do Decreto nº 50.514, de 2009.

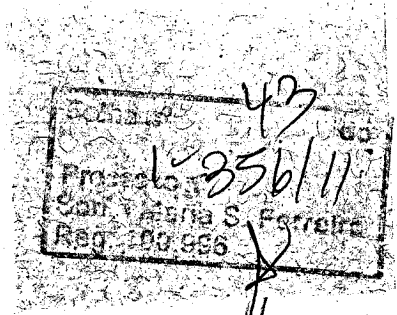
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 50.542, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dá nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de maio de 2009." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

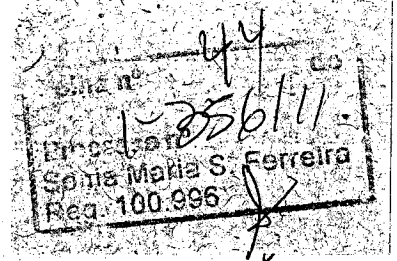
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 50.675, DE 19 DE JUNHO DE 2009

Altera o Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 4º e o "caput" do artigo 6º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão sempre que convocados por seu Presidente.

....." (NR)

"Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, além de manifestar-se nos casos de nomeação para cargos e funções de confiança da Administração Direta que lhe venham a ser submetidos.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 7º do Decreto nº 50.514, de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 02/09/11 às 12h
TH RF _____

HÉLIO HIDEIO TANIGUCHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Versadora

Adolfo
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 12/09/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º de artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 EM 12/09/11 às 17:30h
 POR _____
 SAÍDA 26/09 AS: 13h30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo(s) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 45 e 51 a folha de informação nº _____

28/09/11
 Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do proc.

nº 01-356 de 2011

Rubem Romancini
RF 11257

16 - PAR
16- 01206/2011

pl0356-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0356/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas placas de identificação do exercício profissional a que se refere o art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, afixadas nas obras.

A propositura, ainda, elenca dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas que devam constar no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, para consulta por parte de qualquer usuário.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Destaque-se, que apesar da proposta também abarcar construções de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da autonomia de vontade dos particulares e nem em ingerência indevida do Estado na atividade econômica privada, pois estamos diante de nítido interesse público que transcende a vontade particular, qual seja, o direito à informação.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146, *in verbis*:

Art. 146. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

17 - RELCOM
17- 01236/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0356-11

Folha nº 46 do proc.
nº 01-356 de 2011
Rubem D. Romancini
RF 11257

§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração. (grifo nosso)

Dessa forma, a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas placas de identificação do exercício profissional a que se refere o art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, não apenas divulga o local onde os interessados podem obter informações sobre determinadas obras, mas propicia, em bem verdade, a possibilidade de um efetivo controle por parte da população interessada sobre eventuais irregularidades.

Ressalte-se, que o art. 1º do Decreto nº 49.737, de 11 de junho de 2008, o qual dispõe sobre a instrução e a divulgação de dados técnicos dos pedidos de licença para construção, reconstrução e reforma de edificações por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, enuncia quais são os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações que devem ser disponibilizados para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo no portal virtual da Prefeitura na Internet.

Posto isso, verifica-se que a propositura busca aumentar os dados básicos que devam constar no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e tal objetivo encontra fundamento no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Nesse aspecto, destaca-se o ensinamento do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles sobre o poder de polícia in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., São Paulo, 1931:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

(...)

Desde já convém distinguir a polícia administrativa, que nos interessa neste estudo, da polícia judiciária e da polícia de manutenção da ordem pública, estranhas às nossas cogitações. Advirta-se, porém, que a polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individual ou coletivamente. A polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto as demais são privativas de determinados órgãos (Polícias Cíveis) ou corporações (Polícias Militares)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0356-11

Folha nº 47 do proc.

nº 01-356 de 20 11

Rubem Davi Romancini
RF 11257

No que diz respeito à construção, reconstrução e reforma de edificações públicas, destaque-se que também há plena possibilidade da propositura prosperar, seja para divulgar o Portal de informações da Prefeitura nas placas a que se refere o art. 16, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, seja para ampliar o rol de informações que devem ser prestadas e disponibilizadas a qualquer interessado, visto que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda, a respaldar a sugestão apresentada, tem-se o art. 5º, inciso XXXIII da Carta Magna, já abordado nesse parecer e que agora será citado *in verbis*:

Art. 5º

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública” com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ‘princípio participativo’. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0356-11

Folha nº 48 do proc.
nº 01-356 de 2011
Rubem Donn Romancini
RP 13257

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...). (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

No entanto, a fim de (i) adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, (ii) inserir artigo que determine a sua implementação gradual, a fim de possibilitar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, (iii) excluir dos dados básicos veiculados na internet a identificação do proprietário do imóvel, com o objetivo de resguardar seu direito à privacidade, bem como (iv) incluir uma multa aos infratores, para que a norma editada tenha poder coercitivo, eis que a fixação da sanção não pode ser relegada ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, sugerimos o substitutivo abaixo.

Ressaltamos, ainda, que as Comissões de mérito competentes poderão avaliar a adequação do valor sugerido para a multa, bem como a necessidade de eventual complementação de dados para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 356/11.

Dispõe sobre a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas placas de identificação afixadas nas obras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas serão disponibilizadas para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§1º São considerados dados básicos do projeto de obras privadas:

I – endereço da obra;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0356-11

Folha nº 49 do proc.
nº. 01-356 de 20 11
Rubem David Romancini
R/ 11257

- II – uso/atividade (pretendida ou já instalada)
- III - área total do terreno;
- IV – área construída total;
- V – área computável;
- VI – número de pavimentos;
- VII – número de subsolos;
- VIII – altura de edificações;
- IX – recuo (de frente, laterais e de fundos);
- X – testada do terreno;
- XI – número de vagas para veículos;
- XII – número de vagas para veículos, destinado as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- XIII – nome do autor do projeto, com indicação dos respectivos números de identificação no CREA e de inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;
- XIV – nome do responsável técnico pela execução da obra, incluindo:
 - a) nome do autor ou coautores do projeto ou projetos, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários –CCM;
 - b) nome do responsável ou responsáveis técnicos pela execução da obra, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;
 - c) atividades específicas pelas quais o profissional ou profissionais são responsáveis;
 - d) nome da empresa executora da obra, de acordo com o seu registro.
- XV – memorial descritivo da obra, contendo descrição e características construtivas;
- XVI – pareceres expedidos por órgão municipais, estaduais e federais necessários à aprovação do projeto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0356-11

Folha nº 50 do proc.

nº 01-356 de 2011

Rubem D. Romancini
RF 11297

XVII – projeto aprovado;

XVIII – alvarás expedidos;

XIX – licenciamento ambiental, quando necessário;

XX – relatório de impacto de vizinhança (RIV) e relatório de impacto ambiental (RIMA), quando exigíveis;

§ 2º Para obras públicas municipais contratadas, além dos documentos referidos no §1º, deverão ser disponibilizados também:

I – planilha orçamentária de referência;

II – cronograma físico financeiro

III – planilha orçamentária apresentada pelo licitante vencedor do certame;

IV- contrato e aditamento;

V – relação dos serviços que eventualmente forem subcontratados, identificando o responsável pela execução dos serviços;

VI – relação de funcionários;

VII – cronograma de andamento dos serviços atualizado mensalmente.

§ 3º A implementação do disposto neste artigo será feita de forma gradual, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Deferido o pedido de licença para construir, reconstruir e reformar edificações públicas ou privadas, o dirigente técnico responsável pela obra ficará obrigado a providenciar a afixação de aviso visível ao público e de fácil leitura na fachada do local da construção, contendo as informações exigidas pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como os seguintes dados:

I – área total do terreno;

II – área construída total;

III – uso/atividade (pretendido ou já instalado no imóvel);

IV – número de pavimentos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0356-11

Folha nº 51 do proc.
nº 01-356 de 2011
Rubem David Romancini
RF 11257

V – altura da edificação;

VI – número de vagas para veículos;

VII - endereço eletrônico do Portal da Prefeitura do Municipal de São Paulo na Internet, onde estão disponibilizados os dados básicos da obra.

Art. 3º Aos infratores do artigo 2º desta Lei será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, indicando os órgãos e as unidades responsáveis pela sua fiscalização e fiel cumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.09.11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 09 / 11

Pág. 95 Col. 02

Conferido

Ruben Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29 / 09 / 11

Ruben Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 29.09.2011 às 16:00 h

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ITALO CARDOSO

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06 / 10 / 11

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue em juntado 5 nos termos do art. 63 do R.I.
e papel de informação rubricado 5 sob rubrica
nº 52 A 55

Em 30 / 11 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01717/2011

Folha nº	62	do proc.
Nº.	01-356	de 11
O funcionário	[assinatura]	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 356/11, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que visa *dispor sobre a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas Placas de identificação afixada nas obras e dá outras providências.*

A proposição, segundo a sua justificativa, intenta democratizar o acesso às informações de obras públicas e particulares, instituindo ferramentas de fácil utilização e acesso pela sociedade, possibilitando, assim, que o cidadão possa acompanhar as obras e denunciar possíveis irregularidades.

Além de facilitar o acesso às informações acerca das construções, reconstruções e reforma de edificações que são disponibilizadas no portal da prefeitura conforme o Decreto nº 49.737/08, a iniciativa pretende ampliar os dados básicos sobre as obras, assim como, tornar visíveis e legíveis as principais informações ao público, nas placas de obras.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa – CCJLP manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade com Substitutivo, através do Parecer nº1.206/11, em 28/09/11.

Considerando os aspectos meritórios contidos na proposta, no sentido de assegurar ampla divulgação dos dados básicos relativos aos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas, complementando as disposições vigentes, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à proposição, apresentando, contudo, um **Substitutivo** ao Substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, apenas com o intuito de adequar o valor proposto da multa, tomando com base as penalidades previstas no Código de Obras e Edificações – COE (Lei 11.228/92) ao dirigente técnico da obra.

SUBSTITUTIVO Nº
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/11.

Dispõe sobre a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas placas de identificação afixadas nas obras, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	53	do proc.
Nº.	01-356	de 41
O funcionário	[assinatura]	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas serão disponibilizadas para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§1º São considerados dados básicos do projeto de obras privadas:

- I – endereço da obra;
- II – uso/atividade (pretendida ou já instalada)
- III – área total do terreno;
- IV – área construída total;
- V – área computável;
- VI – número de pavimentos;
- VII – número de subsolos;
- VIII – altura de edificações;
- IX – recuo (de frente, laterais e de fundos);
- X – testada do terreno;
- XI – número de vagas para veículos;
- XII – número de vagas para veículos, destinado as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- XIII – nome do autor do projeto, com indicação dos respectivos números de identificação no CREA e de inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;
- XIV – nome do responsável técnico pela execução da obra, incluindo:
 - a) nome do autor ou coautores do projeto ou projetos, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários –CCM;
 - b) nome do responsável ou responsáveis técnicos pela execução da obra, com indicação dos respectivos números de identificação no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM;
 - c) atividades específicas pelas quais o profissional ou profissionais são responsáveis;
 - d) nome da empresa executora da obra, de acordo com o seu registro.
- XV – memorial descritivo da obra, contendo descrição e características construtivas;
- XVI – pareceres expedidos por órgão municipais, estaduais e federais necessários à aprovação do projeto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>54</u> do proc.
Nº. <u>01-356</u> de <u>11</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

XVII – projeto aprovado;

XVIII – alvarás expedidos;

XIX – licenciamento ambiental, quando necessário;

XX – relatório de impacto de vizinhança (RIV) e relatório de impacto ambiental (RIMA), quando exigíveis;

§ 2º Para obras públicas municipais contratadas, além dos documentos referidos no §1º, deverão ser disponibilizados também:

I – planilha orçamentária de referência;

II – cronograma físico financeiro

III – planilha orçamentária apresentada pelo licitante vencedor do certame;

IV- contrato e aditamento;

V – relação dos serviços que eventualmente forem subcontratados, identificando o responsável pela execução dos serviços;

VI – relação de funcionários;

VII – cronograma de andamento dos serviços atualizado mensalmente.

§ 3º A implementação do disposto neste artigo será feita de forma gradual, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Deferido o pedido de licença para construir, reconstruir e reformar edificações públicas ou privadas, o dirigente técnico responsável pela obra ficará obrigado a providenciar a afixação de aviso visível ao público e de fácil leitura na fachada do local da construção, contendo as informações exigidas pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como os seguintes dados:

I – área total do terreno;

II – área construída total;

III – uso/atividade (pretendido ou já instalado no imóvel);

IV – número de pavimentos;

V – altura da edificação;

VI – número de vagas para veículos;

VII - endereço eletrônico do Portal da Prefeitura do Municipal de São Paulo na Internet, onde estão disponibilizados os dados básicos da obra.

Art. 3º Aos infratores do artigo 2º desta Lei será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do proc.
Nº. 01-356 de 11
O funcionário W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

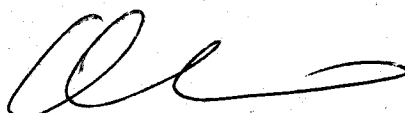
Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, indicando os órgãos e as unidades responsáveis pela sua fiscalização e fiel cumprimento.

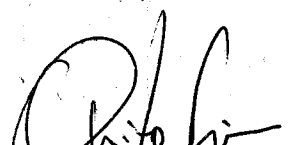
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/11/11

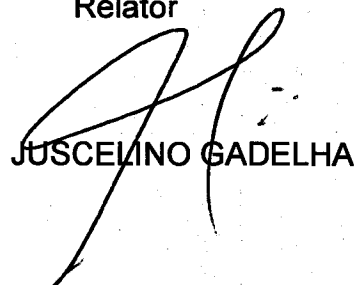

PAULO FRANGE
Presidente


CHICO MACENA


QUITO FORMIGA


ÍTALO CARDOSO
Relator


TIAO FARIAS


JUSCELINO GADELHA


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01779/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 12 / 11

Pág. 96 Col. 02

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em: 01 / 12 / 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em: 01 / 12 / 11 16 DM
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF: 1336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Edna Sales</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: <u>5 / 12 / 2011</u>	
<u>Beism</u>	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 60 do R.T.	

Redistribuído ao Vereador AGNALDO TIMÓTEO
Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 24 / 11 / 2012

[Assinatura]
Presidente

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 56 e 57 Em 23 / 05 / 12

Liliane Jun Ogura [Assinatura]
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00660/2012

Folha nº 56 do

Processo nº 01-356/11

DSR
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0356/2011.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a inclusão do endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas placas de identificação afixadas nas obras, e dá outras providências.

A proposta, também, enumera os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas que devam constar no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, disponível para consulta a qualquer cidadão.

Pode-se inferir, pela justificativa do autor, que seu objetivo vem no sentido de democratizar o acesso às informações de obras públicas e particulares, instituindo formas simplificadas de utilização e acesso pela sociedade, possibilitando, desta forma, que os munícipes possam acompanhar as obras e eventualmente denunciar irregularidades.

A iniciativa legislativa tem dois principais objetivos bem delineados. Primeiramente, observa-se a intenção de facilitar o acesso às informações a respeito de construções, reconstruções e reforma de edificações, disponibilizadas no portal da prefeitura (conforme o Decreto nº 49.737/08). Outrossim, pretende ampliar os dados básicos acerca dessas obras, bem como, tornar visíveis e legíveis as principais informações aos munícipes, nas placas de obras. Nessa linha, a proposta contribui sensivelmente com um dos princípios de maior relevo, que norteiam a atuação da Administração Pública: o da Transparência.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade do projeto, mediante a propositura de um substitutivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 5ª do

Processo nº 01-356/11

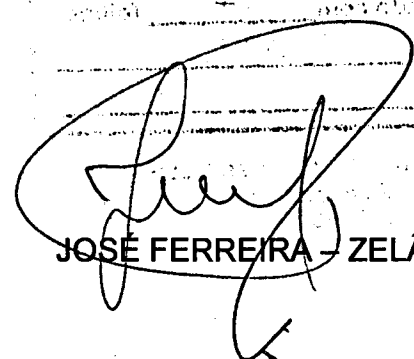

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

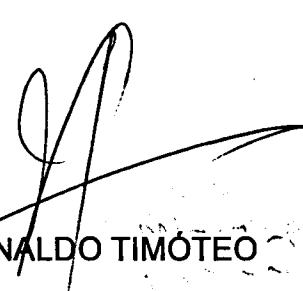
Ante ao exposto e considerando o relevante interesse público que se reveste a propositura, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/5/12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
LILLIANE JUN OGURA - PRESIDENTE


ALFREDINHO


JOSÉ FERREIRA - ZELÃO


AGNALDO TIMÓTEO

DOMINGOS DISSEI

NOEMI NONATO


GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 00651/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26/05/12

página 97 coluna 2

Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Finanças

25/05/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 57 folhas.

Arquivado em 08.01.2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/05/12 às _____

RF _____

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A V. Sada

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 05.06.12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RL.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Regulamento Interno.

São Paulo, 02 01 / 2013

Nome Uee

RF. 101123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 59 e folha de informação
sob nº 59 07/03/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do Processo
nº 01-356 de 2011

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00046/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Chico Macena

PDL 55/2010, PDL 31/2011, PDL 02/2012, PL 420/2009, PL 655/2009, PL 405/2010, PL 483/2010, PL 484/2010, PL 486/2010, PL 550/2010, PL 561/2010, PL 46/2011, PL 106/2011, PL 121/2011, PL 32/2011, PL 184/2011, PL 318/2011, PL 355/2011, PL 356/2011, PL 417/2011, PL 420/2011, PL 587/2011, PL 605/2011, PL 613/2011, PL 02/2012, PL 40/2012, PL 305/2012, PLO 08/2009, PR 20/2009, PR 39/2009, PR 06/2010, PR 05/2011.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo nº 01-356 de 20 11, 04, 03, 2013 (a)

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0046/2013.

Lucas
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

05/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0046/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/10/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Finanças

03/ 4 / 13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03.04.13 às 15h00
RF _____
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

MARTA COSTA

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 03/ 4 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 60

Em 14/05/13

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00653/2013

Folha nº #60#
Processo nº 11-356/11
Anexo nº 1
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 356/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, visa incluir o endereço eletrônico do Portal de Informações do Município de São Paulo nas placas de identificação do exercício profissional a que se refere o art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, afixadas nas obras.

Determina ainda a propositura que os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações públicas e privadas deverão constar no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, para consulta por parte de qualquer usuário.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, a fim de "(i) adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, (ii) inserir artigo que determine a sua implementação gradual, afim de possibilitar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, (iii) excluir dos dados básicos veiculados na internet a identificação do proprietário do imóvel, com o objetivo de resguardar seu direito à privacidade, bem como (iv) incluir uma multa aos infratores, para que a norma editada tenha poder coercitivo, eis que a fixação da sanção não pode ser relegada ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/05/13

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Marta Costa
Verª. Marta Costa
Relatora

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 05 / 13

Pág. 108 Col. 48

Conferido

Vinicius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261

À SGP-21

São Paulo, 15/05/13

Vinicius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

19/01/2017

Marta Barot
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07-03-2013

Arquivado novamente em 23-01-2017

Com 60 folhas.

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RF 100.927